



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 918/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2008

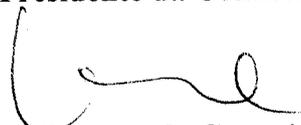
Data: 12-11-2008

**ASSUNTO: Parecer do Projecto de Lei n.º 595/X/4ª (CDS-PP).**

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao **Projecto de Lei n.º 595/X/4ª (CDS-PP)** – “Alteração à Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião de 12 de Novembro de 2008 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *elevar de este e condan*

O Presidente da Comissão

  
(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões CACDLG N.º Único <u>285674</u> Entrada/Saída n.º <u>918</u> Data: <u>12/11/2008</u>
---



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

#### PARECER

#### Projecto de Lei n.º 595/X/4ª Alteração à Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro

#### PARTE I - CONSIDERANDOS

##### I - a) Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do Partido Popular (CDS/PP) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 2 de Outubro de 2008, o Projecto de Lei n.º 595/X/4ª, que estabelece a “Alteração à Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro”.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 6 de Outubro de 2008, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão do respectivo parecer.

Considerando que o projecto de lei em apreço versa sobre matéria de elevada



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

sensibilidade jurídica, nomeadamente com a protecção de dados pessoais e eventuais alterações na prática processual penal, parece haver razão para consultar, para além do Conselho Superior da Magistratura e do Conselho Superior do Ministério Público – atenta a sua competência para a emissão de parecer acerca de diplomas legais relativos à administração da justiça –, a Ordem dos Advogados, por ser matéria que interessa ao exercício da advocacia.<sup>1</sup>

Por último, atento o disposto na alínea a), do n.º 1 do art. 23º, da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, já foi promovida, pelo Presidente da 1ª Comissão, a audição da Comissão Nacional de Protecção de Dados, entidade que, de resto, foi auscultada aquando do processo legislativo que resultou na Lei que se pretende agora alterar.

### **I - b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa**

O Projecto de Lei *sub judice*, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Popular, pretende alterar a Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, que “*Regula a utilização das câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum*”.

Os proponentes, que já foram igualmente os autores da iniciativa legislativa que resultou na Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, salientam na exposição de motivos que o seu desiderato legislativo inicial ia precisamente no sentido da recolha de imagens e sons “*através de sistemas de videovigilância devidamente autorizados, cuja instalação cumpra todas as regras legais e condicionamentos determinados pela entidade que obrigatoriamente se pronuncia pelos pedidos (...)*” poder ser plenamente utilizável como meio de prova em processo penal.

Tal raciocínio é justificado com o disposto no artigo 8.º da mesma lei que, sob a

---

<sup>1</sup> Neste sentido v. Nota Técnica – em anexo -, elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

epígrafe “Aspectos procedimentais”, dispõe, no n.º 1, o seguinte: “Quando uma gravação, realizada de acordo com a presente lei, registre a prática de factos com relevância criminal, a força ou serviço de segurança que utilize o sistema elaborará auto de notícia, que remeterá ao Ministério Público juntamente com a fita ou suporte original das imagens e sons, no mais curto prazo possível ou, no máximo, até setenta e duas horas após a prática dos factos.”

Por outro lado, o artigo 10.º, n.º 2, da Lei nº 1/2005, de 10 de Janeiro estatui que: “O exercício dos direitos previstos no número anterior poderá ser fundamentadamente negado quando seja susceptível de constituir perigo para a defesa do Estado ou para a segurança pública, ou quando seja susceptível de constituir uma ameaça ao exercício dos direitos e liberdades de terceiros ou, ainda, quando esse exercício prejudique investigação criminal em curso.”

Os proponentes lembram ainda que o Código de Processo Penal dispõe, no seu artigo 125.º, que “São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei” e, no n.º 3 do artigo 126.º que “Ressalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respectivo titular.”

No entanto, apesar das disposições legislativas referidas, bem como da interpretação aduzida, constata os autores da proposta em análise que “(...) a prática de aplicação desta legislação, talvez por ser recente, tem vindo a demonstrar a existência de entendimentos jurisdicionais ambíguos e que suscitam algumas dúvidas quanto à validade deste meio de prova, com o fundamento de o mesmo efectivar de uma intromissão na vida privada não consentida ou carente de autorização judicial prévia. Assim, nem sempre a imagem recolhida no âmbito da prática de ilícitos criminais tem podido coadjuvar as polícias na tarefa de proceder à investigação criminal”.

Quanto à mesma situação, no que respeita às contra-ordenações estradais em geral e às registadas em estradas concessionadas, esta questão foi resolvida através do regime especial criado pelo artigo 13º da supracitada Lei nº 1/2005,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

aditado pelo art. 23º da Lei nº 39-A/2005, de 29 de Julho, concretizado pelo Decreto-Lei nº 207/2005, de 29 de Novembro, e pela Lei nº 51/2006, de 29 de Agosto.

É, assim, com o objectivo de proceder à clarificação de uma legislação sensível e que, de acordo com os autores, previsivelmente terá, daqui em diante, cada vez maior aplicação, que o CDS-PP propõe o aditamento de uma nova alínea e) ao n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, que “*Regula a utilização das câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum*”, com a seguinte redacção:

### *“Artigo 2.º*

#### *Fins dos sistemas*

*1 – Só poderá ser autorizada a utilização de videovigilância, no âmbito da presente lei, que vise um dos seguintes fins:*

- a) Protecção de edifícios e instalações públicos e respectivos acessos;*
- b) Protecção de instalações com interesse para a defesa nacional;*
- c) Protecção da segurança das pessoas e bens, públicos ou privados, e prevenção da prática de crimes em locais em que exista razoável risco da sua ocorrência;*
- d) Prevenção e repressão de infracções estradais;*
- e) Prova em processo penal ou contra-ordenacional nas diferentes fases processuais.”***

Finalmente, no artigo 2.º da iniciativa, estabelece-se que a lei a ser aprovada tem natureza interpretativa, razão pela qual, de acordo com o n.º 1 do artigo 13.º do Código Civil, deve integrar-se na lei interpretada.

### **I - c) Enquadramento legal**

**1. O quadro jurídico do regime da videovigilância encontra-se na aplicação das seguintes disposições legais:**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- **Lei 67/98, de 26 de Outubro – Lei da Protecção de Dados Pessoais** (Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados).

De acordo com o disposto no seu artigo 4º, nº 4, esta lei aplica-se “à videovigilância e outras formas de captação, tratamento e difusão de sons e imagens” que permitem identificar pessoas sempre que o responsável pelo tratamento esteja domiciliado ou sediado em Portugal ou utilize um fornecedor de acesso a redes informáticas e telemáticas estabelecido em território português.

- **Decreto-lei nº 35/2004, de 21 de Fevereiro - No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 29/2003, de 22 de Agosto, este diploma veio alterar o regime jurídico do exercício da actividade de segurança privada.**

Este normativo é aplicável, em especial, à utilização de meios de vigilância electrónica por parte das empresas que exercem actividade no âmbito da segurança privada.<sup>2</sup>

- **Lei nº 1/2005, de 10 de Janeiro - “Regula a utilização das câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização**

---

### <sup>2</sup> **Artigo 13.º - Meios de vigilância electrónica**

1 - As entidades titulares de alvará ou de licença para o exercício dos serviços estabelecidos nas alíneas a), c) e d) do artigo 2.º podem utilizar equipamentos electrónicos de vigilância com o objectivo de proteger pessoas e bens desde que sejam ressalvados os direitos e interesses constitucionalmente protegidos.

2 - A gravação de imagens e som feita por entidades de segurança privada ou serviços de autoprotecção, no exercício da sua actividade, através de equipamentos electrónicos de vigilância deve ser conservada pelo prazo de 30 dias, findo o qual será destruída, **só podendo ser utilizada nos termos da legislação processual penal.**

3 - Nos lugares objecto de vigilância com recurso aos meios previstos nos números anteriores é obrigatória a afixação em local bem visível de um aviso com os seguintes dizeres, consoante o caso, «Para sua protecção, este lugar encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão» ou «Para sua protecção, este lugar encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e som», seguido de símbolo identificativo.

4 - A autorização para a utilização dos meios de vigilância electrónica nos termos do presente diploma não prejudica a aplicação do regime geral em matéria de protecção de dados previsto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, designadamente em matéria de direito de acesso, informação, oposição de titulares e regime sancionatório.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*comum”. (Com vista à melhoria das condições de prevenção e segurança rodoviárias, foram alterados o artigo 2.º e o capítulo V pela Lei nº 39-A /2005, de 29 de Julho)*

Este diploma, que o Projecto de lei nº 595/X/4ª visa alterar, regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum, admite a utilização de videovigilância para os fins aí especialmente previstos, mormente para “protecção da segurança das pessoas e bens, públicos ou privados, e prevenção de prática de crimes em locais em que exista razoável risco da sua ocorrência” [artigo 2º, c)];

Sujeita-se, no entanto, o exercício dessa faculdade a um conjunto de princípios de utilização, com realce para a aplicação do princípio da proporcionalidade, com diversas especificações que constam do seu artigo 7º, a saber:

Só é autorizada a utilização de câmaras de vídeo quando tal meio se mostre concretamente o mais adequado para a manutenção da segurança e ordem públicas e para a prevenção da prática de crimes, tendo em conta as circunstâncias concretas do local a vigiar;

Na ponderação, caso a caso, da finalidade concreta a que o sistema se destina são igualmente tidos em conta a possibilidade e o grau de afectação de direitos pessoais através da utilização de câmaras de vídeo;

É vedada a utilização de câmaras de vídeo quando a captação de imagens e de sons abranja interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência, salvo consentimento dos proprietários e de quem o habite legitimamente ou autorização judicial;

É igualmente vedada a captação de imagens e sons nos locais previstos sob protecção, quando essa captação afecte, de forma directa e imediata, a intimidade das pessoas, ou resulte na gravação de conversas de natureza privada.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- **Decreto-lei nº 207/2005, de 29 de Novembro** - Regula os procedimentos previstos no artigo 23.º da Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho, quanto à instalação de sistemas de vigilância rodoviária e ao tratamento da informação.
- **Lei nº 51/2006, de 29 de Agosto** – Este diploma veio regular a instalação e utilização de sistemas de vigilância electrónica rodoviária e a criação e utilização de sistemas de informação de acidentes e incidentes pela EP-Estradas de Portugal, E.P.E., e pelas concessionárias rodoviárias. A presente lei regula o regime especial aplicável:
- a) À instalação e utilização de sistemas de vigilância electrónica, por meio de câmaras digitais, de vídeo ou fotográficas, de sistemas de localização e de sistemas de fiscalização electrónica da velocidade (sistemas de vigilância electrónica rodoviária) pela EP - Estradas de Portugal, E. P. E. (EP), nas vias de circulação rodoviária incluídas na rede rodoviária nacional e nas estradas regionais não integradas nas redes municipais, e pelas concessionárias rodoviárias (concessionárias) nas respectivas zonas concessionadas (zona concessionada) para captação e gravação de dados e seu posterior tratamento;
- b) À criação e utilização pela EP-Estradas de Portugal de sistemas de gestão de eventos e pelas concessionárias de sistemas de informação contendo o registo dos acidentes e incidentes ocorridos nas respectivas zonas concessionadas (sistemas de informação de acidentes e incidentes).
- **Lei 33/ 2007, de 13 de Agosto** – Este diploma vem regular a instalação e utilização de sistemas de videovigilância em táxis, fixando as finalidades autorizadas, os requisitos mínimos, as características dos equipamentos e o regime aplicável à sua homologação, instalação e fiscalização. A Portaria 1164-A/ 2007, de 12 de Setembro, aprova o modelo de aviso de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

videovigilância em táxis, de acordo com os n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 33/2007, de 13 de Agosto.

### I - d) Antecedentes

#### 1. Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd)

##### ➤ Deliberação n.º 61/2004, de 19 de Abril - Princípios sobre tratamento de videovigilância <sup>3</sup>

A Deliberação n.º 61/2004 veio abarcar o entendimento genérico da CNPD relativo à videovigilância, sendo de realçar o seguinte:

Quanto à legitimidade do tratamento de dados por este meio, a CNPD entende, perante a previsão do artigo 7.º n.º 2 e 3 da Lei 67/98, ser admissível que, em abstracto, possa haver situações em que a utilização de sistemas de videovigilância pode estar fundamentada na defesa de «interesses vitais dos titulares» [n.º 3, a)] ou para «declaração, exercício ou defesa de um direito em processo judicial» [n.º 3, d)], importando igualmente saber se a utilização de sistemas de videovigilância pode ser fundamentada na necessidade de assegurar a prevenção de crimes ou na “documentação” da prática de infracções penais – nomeadamente no contexto da finalidade de «protecção de pessoas e bens».

No entender da CNPD o tratamento só será, no entanto, legítimo se se apresentar como necessário à execução de finalidades legítimas do seu responsável e desde que “não prevaleçam os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados” (artigo 8.º n.º 2 da Lei 67/98). É ainda necessário, de acordo com a citada deliberação, que este tratamento seja autorizado pela CNPD, que verificará se foram observadas as normas de protecção de dados e de segurança da informação.

Com referência ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 456/93, de 12 de Agosto, a CNPD assume como princípio orientador relativamente a esta

<sup>3</sup> <http://www.cnpd.pt/bin/decisooes/2004/htm/del/del061-04.htm>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

matéria, que “as funções de recolha e tratamento de informações, as de actividade de vigilância e fiscalização a levar a cabo pelas várias entidades competentes nessa área, *exactamente porque preventivas e dissuasoras*, estão direccionadas para a generalidade das pessoas e dos locais sobre que incidem ou são de matriz específica desmotivadora, mas não se orientam para uma actividade investigatória de crimes praticados”.

Por isso, refere-se na Deliberação 61/2004, que “não será legítimo defender que todas as pessoas que frequentam os locais públicos sujeitos a videovigilância se apresentam como potenciais suspeitos”. **O que está em causa na utilização destes meios, de acordo com a CNPD, é assegurar a dissuasão, sempre com o conhecimento das pessoas e com protecção dos seus direitos fundamentais, bem como registar e documentar a eventual prática de infracções** - o tratamento de som ou imagem e a finalidade delineada pelo responsável, porque assume objectivos primordialmente preventivos e dissuasores, não tem que “situar-se, necessariamente, a montante de qualquer actividade delituosa” ou pressupor a existência de suspeitas concretas sobre a generalidade das pessoas em relação às quais são captadas as imagens.

Concluindo, estabelece a Deliberação nº 61/2004, que, “o tratamento a realizar e os meios utilizados devem ser considerados os **necessários, adequados e proporcionados** com as finalidades estabelecidas: a protecção de pessoas e bens. Ou seja, para se poder verificar se uma medida restritiva de um direito fundamental supera o juízo de proporcionalidade importa verificar se foram cumpridas três condições: se a medida adoptada é idónea para conseguir o objectivo proposto - **princípio da idoneidade**; se é necessária, no sentido de que não exista outra medida capaz de assegurar o objectivo com igual grau de eficácia - **princípio da necessidade**; se a medida adoptada foi ponderada e é equilibrada ao ponto de, através dela, serem atingidos substanciais e superiores benefícios ou vantagens para o interesse geral quando confrontados com outros bens ou valores em conflito - **juízo de proporcionalidade em sentido restrito**” .



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### ➤ Parecer nº 15/2006, de 21 de Abril de 2006:<sup>4</sup>

A solicitação do Ministro de Estado e da Administração Interna, a CNPD emitiu um parecer sobre o anteprojecto da proposta de lei que regula a instalação e utilização de sistemas de videovigilância em táxis<sup>5</sup>.

Do Parecer em causa, destaca-se o seguinte:

- A CNPD reiterou o entendimento genérico, anteriormente expresso na sua **Deliberação nº 61/2004**, da interpretação do princípio constitucional da proporcionalidade no sentido de “um dos seus corolários consistir no princípio da necessidade, ou seja só poder haver lugar a medidas restritivas de direitos fundamentais – neste caso à reserva da vida privada – se não existir outra medida capaz de assegurar o objectivo – neste caso a segurança das pessoas que se encontram dentro de táxis – com igual grau de eficácia”.
- Constitui entendimento da CNPD que a utilização de câmaras dentro dos veículos considerados deve ser especialmente ponderada pelo legislador, atendendo à inevitável intrusão a que conduz e à limitação que impõe à reserva da vida privada dos frequentadores do transporte de táxi.
- A CNPD interpreta e sublinha o disposto na proposta de lei quanto à activação do sistema de gravação, no sentido do mesmo “só se verificar em casos de risco ou perigo potencial ou iminente” (artigo 9º, nº 1), e não em toda e qualquer viagem de táxi, por só assim se verificarem as situações de emergência, qualificadas no artigo 2º, nº1. Assim, a CNPD considera desproporcionada relativamente à finalidade invocada uma interpretação que favoreça a gravação integral e completa de todas as viagens de táxi.

### ➤ Pareceres nº 1 /2006, de 9 de Janeiro, e nº 10/2006, de 20 de Março

O Governo, através do Ministro da Justiça, e a Assembleia da República, solicitaram à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre a proposta de lei que «Regula a instalação e utilização de sistemas de vigilância electrónica rodoviária e a criação e utilização de

<sup>4</sup> <http://www.cnpd.pt/bin/decisoes/2006/htm/par/par015-06.htm>

<sup>5</sup> Proposta de lei nº 84/X - Regula a instalação e utilização de sistemas de videovigilância em táxis, que originou a Lei nº 33/2007[DR I série Nº.155/X/2 2007.08.13]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

sistemas de informação de incidentes pela EP – Estradas de Portugal, E.P.E. e pelas concessionárias rodoviárias»<sup>6</sup>.

Neste Parecer a CNPD reiterou a necessidade de ser consagrada legislação geral sobre vigilância por meios electrónicos que seja tão abrangente quanto possível, por se tratar de uma matéria de natureza delicada, restritiva dos direitos à imagem e à reserva da vida privada, direitos estes constitucionalmente protegidos. Ainda mais, porque tem vindo a crescer a utilização da videovigilância nas mais diversas actividades, quer por sujeitos públicos como por privados.

No entendimento da CNPD, este diploma, sem prejuízo da implementação dos sistemas de informação de incidentes, configura mais um passo na disciplina e regulamentação desta matéria. Salientando ainda a importância deste diploma em virtude das concessionárias rodoviárias e da EP – Estradas de Portugal, EPE não se encontrarem, até à data, legitimadas para procederem à captação e gravação de imagens através de meios electrónicos, apesar das referências a este assunto constantes da Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, da Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho e do Decreto-Lei n.º 207/2005, de 29 de Novembro.

## 2. Jurisprudência

### 2.1. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 255/2002, de 12 de Junho<sup>7</sup> -

*Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 7.º, n.os 1, alíneas a), b), c), d), e), f), g) e h), e 2, alíneas a) e b), e das normas dos n.os 1 e 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho.*

O Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 255/2002, caracterizou, com rigor, as implicações da utilização de sistemas de videovigilância na esfera das pessoas. Citando o referido acórdão considerou-se que “a permissão da

<sup>6</sup> Proposta de lei n.º 59/X – Regula a instalação e utilização de sistemas de vigilância electrónica rodoviária e a criação e utilização de sistemas de informação de acidentes e incidentes pela EP- Estradas de Portugal, E.P.E., e pelas concessionárias rodoviárias – que deu origem à Lei n.º 51/2006 [DR I série N.º.166/X/1 2006.08.29 (pág. 6274-6278)]

<sup>7</sup> Diário da República, IS- A, de 8 de Julho de 2002.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

utilização dos referidos equipamentos constitui uma limitação ou uma restrição do direito à reserva da intimidade da vida privada, consignada no artigo 26.º n.º 1 da CRP”. E acrescentou-se, ainda, que as tarefas de definição das regras e a apreciação dos aspectos relativos à videovigilância constituem «matéria atinente a direitos, liberdades e garantias».

O princípio fundamental a reter em relação à jurisprudência do Tribunal Constitucional é o de que envolvendo os sistemas de videovigilância restrições de direitos, liberdades e garantias – v.g. direito à imagem, liberdade de movimentos, direito à reserva da vida privada – cabe à lei (v. artigo 18º nº 2 da C.R.P.) decidir em que medida estes sistemas poderão ser utilizados e especialmente assegurar, numa situação de conflito de direitos fundamentais, que as restrições se limitem ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses fundamentais.<sup>8</sup>

A aplicação da legislação respeitante à videovigilância, tem vindo a demonstrar a existência de entendimentos jurisdicionais ambíguos e que suscitam algumas dúvidas quanto à validade deste meio de prova, com o fundamento de o mesmo efectivar de uma intromissão na vida privada não consentida ou carente de autorização judicial prévia.

De seguida, citam-se alguns exemplos de acórdãos recentes, ilustrativos da não unanimidade do entendimento jurisprudencial quanto a esta matéria.

- **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 3 de Maio de 2006**, onde se conclui que “I - São provas nulas as imagens de vídeo obtidas sem o consentimento ou conhecimento do arguido, através de câmara oculta colocada pelo assistente no seu estabelecimento de gelataria, e que é o local de trabalho do arguido, e sem que estivesse afixada informação sobre a existência de meios de videovigilância e qual a sua finalidade – artºs 118º nº 3, 126º, 167º nº 1 do C.P.P., D.L. nº 267/93 de 10/8, Lei nº 67/98 de 26/10, D.L. nº 231/98 de 22/7, D.L. 263/01 de 28/9 e artºs 18º, 26º nº 1 e

---

<sup>8</sup> cf. Deliberação nº 61/2004 da CNPD.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

32º nº 8 da C.R.P. II – Arrolados tais meios de prova na acusação pública por crime de furto e valorados em audiência, onde foram visionadas as imagens de vídeo, é nulo todo o processado desde a acusação, inclusivé, e ulteriores termos do processo – artº 122º nº1 do C.P.P.”.

Neste acórdão há ainda declaração de voto neste sentido: “A prova obtida é válida nos termos do artº 167º nº1 do C.P.P., já que a captação de imagens realizada não ofende a integridade física ou moral do arguido nem a sua dignidade e intimidade, como não é ilícita e nem integra o crime p. e p. pelo artº 199º nº 2 a) do C.P.”.

- **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 26 de Fevereiro de 2008**, onde se conclui que “É nula a prova obtida através de equipamentos electrónicos e de vigilância instalados ao abrigo do art.º 12º do DL 231/98 de 22/07º por inconstitucionalidade orgânica de tal norma face ao disposto no art.º 165º n.º1 al. b) CRP na medida em que constituem uma limitação ou uma restrição do direito à reserva da intimidade da vida privada consignado no art.º 26º n.º 1 da CRP”.
  
- **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26 de Março de 2008**, onde se conclui que “Não constituem prova proibida no julgamento de um crime de incêndio as imagens dos arguidos captadas em local de acesso público através de um sistema de videovigilância instalado num centro de lavagem de veículos, mesmo que se desconheça se a instalação desse equipamento foi previamente comunicada à Comissão Nacional de Protecção de Dados.”

### I - e) Enquadramento constitucional

O tratamento de dados pessoais através de videovigilância enquadra-se no âmbito da protecção do direito à reserva da intimidade da vida privada e do direito à imagem.

---

<sup>9</sup> Decreto-Lei nº 231/98 de 22 de Julho de 1998, Regula o exercício da actividade de segurança privada.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O direito à reserva da intimidade da vida privada e o direito à imagem encontram-se protegidos constitucionalmente, a par de outros direitos fundamentais, no nº 1 do artigo 26º da Constituição, e o respectivo âmbito de tutela está igualmente concretizado nos artigos 79º e 80º Código Civil.<sup>10</sup>

No artigo 26º nº 1 da Constituição, encontram-se tipificados “outros direitos pessoais”, depois de enunciados os direitos básicos relativos à vida e à integridade física (artigos 24º e 25º), apresentando-se esta disposição como a sede fundamental do direito geral de personalidade, consagrando direitos que gozam de protecção penal e que constituem limite de outros direitos fundamentais que com eles possam conflitar.<sup>11</sup>

O direito à imagem, inclui o direito a que não sejam registadas ou divulgadas palavras ou imagens da pessoa sem o seu consentimento, garantindo, assim, a autonomia na disponibilidade da imagem e da palavra da pessoa, independentemente de estar, ou não, em causa o bom nome e a reputação das pessoas.<sup>12</sup>

Quanto ao direito à reserva da intimidade da vida privada, tem sido por vezes adoptada na sua definição doutrinal, a referência a esferas distintas abarcadas

---

### <sup>10</sup> Artigo 79º - (Direito à imagem)

1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no nº 2 do artigo 71º, segundo a ordem nele indicada.

2. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.

3. O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decore da pessoa retratada.

### **Artigo 80º - (Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada)**

1. Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem.

2. A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas.

<sup>11</sup> Cfr. Jorge Miranda e Rui Medeiros, “Constituição Portuguesa Anotada”, Tomo I, Coimbra Editora (2005) e Gomes Canotilho, Vital Moreira, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, Coimbra Editora, 3ª edição revista, 1993.

<sup>12</sup> Neste sentido, Jorge Miranda e Rui Medeiros, “Constituição Portuguesa Anotada”, Tomo I, Coimbra Editora (2005).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

por este direito. Assim, alguns autores distinguem entre a chamada esfera pessoal íntima, correspondendo esta ao núcleo mais restrito do direito à intimidade da vida privada, campo absolutamente protegido, e a esfera privada simples, apenas relativamente protegida, admitindo ponderações de proporcionalidade, podendo ter de ceder em conflito com outro interesse ou bem público.<sup>13</sup>

Cumprir fazer uma referência especial ao artigo 35º da Constituição (Utilização da informática), na medida em que aí se tutela o tratamento dos dados pessoais. Assim, esta disposição constitucional garante o cidadão contra a recolha e o tratamento abusivo por este meio de dados de natureza pessoal, isto é, contra o uso abusivo de elementos que, de acordo com a formulação ampla do artigo 35º, “dizem respeito ao cidadão”.

Nesta perspectiva, e de acordo com a doutrina consagrada, o direito reconhecido no artigo 35º é um direito de natureza negativa, permitindo ao indivíduo, por um lado, a recusa da disponibilização de informação pessoal, e por outro, a oposição à recolha e tratamento dessa informação.<sup>14</sup>

Por último, cabe referir que o artigo 35º contém uma imposição legiferante no domínio do tratamento dos dados pessoais, tendo sido estabelecido expressamente pelo legislador constituinte que a tutela dos cidadãos relativamente à utilização e tratamento de dados pessoais será definida pela lei.

### PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projecto de Lei n.º 527X/3ª, a qual é, de resto, de

<sup>13</sup> Neste sentido, Gomes Canotilho, Vital Moreira, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, Coimbra Editora, 3ª edição revista, 1993.

<sup>14</sup> Cf. Jorge Miranda e Rui Medeiros, *ob. cit.*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

“*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do novo Regimento da Assembleia da República, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

### PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do Partido Popular (CDS/PP) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, o Projecto de Lei n.º 595/X/4ª, que estabelece uma “Alteração à Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro”.
2. A apresentação desta iniciativa legislativa foi efectuada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.
3. O Projecto de Lei *sub judice*, pretende alterar a Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, que “Regula a utilização das câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum”, consagrando expressamente a admissibilidade da videovigilância como meio de prova em processo penal ou contra-ordenacional nas diferentes fases processuais.
4. Os proponentes salientam o carácter excepcional da videovigilância – meio complementar na acção principal das forças de segurança - afirmando, no entanto, que este não deixa de constituir um importante instrumento de prevenção e combate ao crime utilizado na esmagadora maioria dos países da União Europeia.
5. Por isso mesmo, e com tais pressupostos, afirmam os autores da presente iniciativa que já com a actual Lei nº 1/2005, a intenção do legislador é a de permitir que as imagens e sons recolhidos através de sistemas de videovigilância devidamente autorizados, sejam plenamente utilizáveis como meio de prova em processo penal – *vide* artigos 8º e 10º, nº 2 *in fine*.
6. Acresce o facto de, nos termos do artigo 125º do Código de Processo Penal, serem admissíveis todas as provas que não forem proibidas por lei e, ainda, o facto de o nº 3 do artigo 126º daquele Código, ressaltar,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

expressamente, da sanção de nulidade, os casos previstos na lei de provas obtidas mediante intromissão na vida privada, entre outras.

7. No entanto, considerando que não tem havido um entendimento jurisprudencial unânime quanto a esta matéria, o Grupo Parlamentar do CDS/PP reputa como oportuna a presente alteração legislativa, afirmando, no entanto, a natureza interpretativa do diploma.
8. Face ao exposto, a Comissão de Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projecto de Lei n.º 595/X/4ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Popular (CDS/PP), reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços, nos termos do artigo 131º do Regimento.

**Palácio de S. Bento, 12 de Novembro de 2008**

**O Deputado Relator**

**(Pedro Quartim Graça)**

**O Presidente da Comissão**

**(Osvaldo de Castro)**

NOTA TÉCNICA

*Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do  
Regimento da Assembleia da República*

**INICIATIVA LEGISLATIVA: Projecto de Lei n.º 595/X/4.ª (CDS/PP)  
Alteração à Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro**

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 6 de Outubro de 2008

COMISSÃO COMPETENTE: **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias (1.ª)**

---

**I. Análise sucinta dos factos e situações**

O Projecto de Lei *sub judice*, apresentado por um conjunto de Deputados do Partido Popular, pretende – como o próprio título indica – alterar a Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, que “*Regula a utilização das câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum*”.

Os proponentes (autores, aliás, da iniciativa legislativa que redundou na já citada Lei) salientam que o desiderato do legislador era, desde o início, o de que a recolha de imagens e sons “*através de sistemas de videovigilância devidamente autorizados, cuja instalação cumpra todas as regras legais e condicionamentos determinados pela entidade que obrigatoriamente se pronuncia pelos pedidos (...)*” pudessem ser “*plenamente utilizáveis como meio de prova em processo penal*”.

Justificam tal raciocínio com o disposto no artigo 8.º da mesma lei, que, sob a epígrafe “*Aspectos procedimentais*”, dispõe, no n.º 1, o seguinte:

“Quando uma gravação, realizada de acordo com a presente lei, registe a prática de factos com relevância criminal, a força ou serviço de segurança que utilize o sistema elaborará auto de notícia, que remeterá ao Ministério Público juntamente com a fita ou suporte original das imagens e sons, no mais curto prazo possível ou, no máximo, até setenta e duas horas após a prática dos factos.”

Por outro lado, o artigo 10.º, n.º 2, do mesmo diploma estatui que:

“O exercício dos direitos previstos no número anterior poderá ser fundamentadamente negado quando seja susceptível de constituir perigo para a defesa do Estado ou para a segurança pública, ou quando seja susceptível de constituir uma ameaça ao exercício dos direitos e liberdades de terceiros ou, ainda, quando esse exercício prejudique investigação criminal em curso.”

Finalmente, os proponentes recordam que o Código de Processo Penal dispõe, no artigo 125.º, que “São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei” e, no n.º 3 do artigo 126.º, que “Ressalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respectivo titular.”

Apesar do exposto, constata-se na exposição de motivos da iniciativa ora apresentada que *“entendimentos ambíguos diversos (...) têm suscitado dúvidas quanto à validade deste meio de prova, com o fundamento de o mesmo efectivar de uma intromissão na vida privada não consentida ou carente de autorização judicial prévia.”*<sup>1</sup>

Por esta razão, propõe-se, no artigo 1.º do Projecto de Lei, o aditamento de uma alínea e) ao n.º 1 do artigo 2.º da já citada Lei n.º 1/2005, que, desta forma, ficaria com a seguinte redacção:

“Artigo 2.º

Fins dos sistemas

1 – Só poderá ser autorizada a utilização de videovigilância, no âmbito da presente lei, que vise um dos seguintes fins:

- a) Protecção de edifícios e instalações públicos e respectivos acessos;
- b) Protecção de instalações com interesse para a defesa nacional;
- c) Protecção da segurança das pessoas e bens, públicos ou privados, e prevenção da prática de crimes em locais em que exista razoável risco da sua ocorrência;

---

<sup>1</sup> A este respeito, convém lembrar o disposto nos n.º 7 do artigo 7.º da lei n.º 1/2005: *“É igualmente vedada a captação de imagens e sons nos locais previstos no n.º 1 do artigo 2.º, quando essa captação afecte, de forma directa e imediata, a intimidade das pessoas, ou resulte na gravação de conversas de natureza privada.”*

Para mais, é relevante recordar o que a este propósito foi dito no debate na generalidade do Projecto de Lei n.º 464/IX (CDS-PP), que esteve na origem da Lei que agora se pretende alterar (DAR I Série, n.º 100, IX Legislatura, II Sessão Legislativa, de Sexta-feira, 25 de Junho de 2004.

d) Prevenção e repressão de infracções estradas;

e) ***Prova em processo penal ou contra-ordenacional nas diferentes fases processuais.***

Finalmente, no artigo 2.º da iniciativa, estabelece-se que a lei a ser aprovada tem natureza interpretativa, razão pela qual, de acordo com o n.º 1 do artigo 13.º do Código Civil, deve integrar-se na lei interpretada.

## **II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário**

### **a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:**

O presente projecto de lei sobre " *Alteração à Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro*" é apresentado e subscrito por doze Deputados pertencentes ao Grupo Parlamentar do Partido Popular (CDS-PP), ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º (*Poderes do Deputado*), do n.º 1 do artigo 167.º (*Iniciativa da lei e do referendo*) da Constituição (CRP), da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º (*Poderes dos Deputados*) e do artigo 118.º (*Poder de iniciativa*) do Regimento da Assembleia da República (RAR).

O Grupo Parlamentar do Partido Popular exerce, igualmente, o direito de iniciativa legislativa, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º (*Grupos parlamentares*) da CRP e da alínea f) do artigo 8.º (*Poderes dos grupos parlamentares*) do RAR.

A iniciativa legislativa é apresentada sob a forma de projecto de lei, encontra-se redigida sob a forma de artigos e contém uma justificação de motivos, bem como uma designação que traduz o seu objecto principal, no cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 119.º (*Formas de iniciativa*), n.º 1 do artigo 120.º (*Limite de iniciativa*), n.º 1 do artigo 123.º (*Exercício de iniciativa*) e alíneas a) b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º (*Requisitos formais*) do RAR.

### **b) Verificação do cumprimento da lei formulário**

Esta iniciativa legislativa não contém qualquer disposição sobre a vigência, pelo que entrará em vigor, caso seja aprovada, no 5.º dia após a sua publicação na 1.ª série do Diário da República, sob a forma de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º (*Vigência*) e da alínea c) do n.º

2 do artigo 3.º (Publicação no DR) da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a Publicação, Identificação e Formulário dos Diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada de *Lei Formulário*.

Consultada a base de dados da Digesto verificou-se que a Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, foi objecto das seguintes alterações:

1 - Aditado o art. 14º pela LEI.53-A/2006.29.12.2006.AR, DR.IS [249-Supl] de 29.12.20062 - Alterado o artigo 2.º e o capítulo V, pela LEI.39-A/2005.29.07.2005.AR, DR.IS-A [145]Supl de 29.07.2005

Perante o exposto e considerando que esta iniciativa legislativa visa proceder a uma terceira alteração ao diploma supracitado, esta referência deverá constar do título ou designação da futura lei aprovada, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º (Alterações e republicação) da *Lei Formulário*, mencionada anteriormente.

### III. Enquadramento legal e antecedentes

#### a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

A Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro<sup>2</sup>, que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum, surgiu na sequência da apresentação do PJL n.º 464/IX/2º<sup>3</sup> (CDS-PP).

Na lei referida, o artigo 2º define os fins para os quais são autorizados a utilização de videovigilância, norma que foi alterada pelo artigo 23º da Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho<sup>4</sup>, no sentido de passar a considerar a possibilidade de videovigilância na prevenção e repressão de infracções estradais.

O Decreto-Lei n.º 207/2005, de 29 de Novembro<sup>5</sup>, veio regular os procedimentos previstos no artigo 23.º da Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho, quanto à instalação de sistemas de vigilância rodoviária e ao tratamento da informação, com vista à salvaguarda da segurança das pessoas e bens na circulação rodoviária e à melhoria das condições de prevenção e repressão das infracções estradais. Este sistema, foi ainda reforçado pela aprovação da Lei n.º

<sup>2</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2005/01/006A00/02050208.pdf>

<sup>3</sup> <http://arexp1:7780/docpl-inilXtex/pjl464-IX.doc>

<sup>4</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2005/07/145A01/00020195.pdf>

<sup>5</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2005/11/229A00/68886892.pdf>

51/2006, de 29 de Agosto<sup>6</sup>, que passou a regular a instalação e utilização de sistemas de vigilância electrónica rodoviária e a criação e utilização de sistemas de informação de acidentes e incidentes pela EP - Estradas de Portugal, E. P. E., e pelas concessionárias rodoviárias.

A presente iniciativa legislativa pretende, assim, alargar o âmbito de aplicação do artigo 2º da Lei nº 1/2005, de 10 de Janeiro, com o objectivo de passar a permitir que as imagens e sons recolhidos pelas forças de segurança em lugares públicos de utilização comum, através de sistemas de videovigilância devidamente autorizados, possam ser plenamente utilizáveis como meio de prova em processo penal.

As disposições gerais sobre o objecto e legalidade da prova e métodos proibitivos de prova encontram-se inseridas no Código do Processo Penal, artigos 124º a 127º<sup>7</sup>.

## **B) Enquadramento legal internacional**

### **Legislação de Países da União Europeia**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

#### **ESPANHA**

A Ley Orgánica 4/1997, de 4 de agosto<sup>8</sup>, veio regular a utilização de câmaras de vídeo pelas forças de segurança em lugares públicos. A presente lei regula a utilização pelas forças de segurança de câmaras de vídeo, para gravar imagens e sons em lugares públicos e o seu posterior tratamento, a fim de contribuir para assegurar a segurança pública e a erradicação da violência, assim como a prevenção de delitos, faltas e infracções relacionados com a segurança pública. Os artigos 3º, 4º e 5º<sup>9</sup>, referem os critérios para a autorização de instalação de câmaras fixas e móveis em lugares públicos.

O Real Decreto 596/1999, de 16 de abril<sup>10</sup>, veio aprovar o Regulamento para o desenvolvimento e execução da Ley Orgánica 4/1997, de 4 de Agosto. O Capítulo II<sup>11</sup> refere o procedimento de autorização para a instalação de câmaras fixas e móveis na via pública,

<sup>6</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2006/08/16600/62746278.pdf>

<sup>7</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PJL\\_595\\_X/Portugal\\_1.pdf](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_595_X/Portugal_1.pdf)

<sup>8</sup> [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Admin/lo4-1997.html](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo4-1997.html)

<sup>9</sup> [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Admin/lo4-1997.html#a3](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo4-1997.html#a3)

<sup>10</sup> [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Admin/rd596-1999.html](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rd596-1999.html)

<sup>11</sup> [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Admin/rd596-1999.html#c2](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rd596-1999.html#c2)

enquanto o Capítulo IV assinala a competência e a responsabilidade sobre as gravações produzidas no âmbito das funções de investigação exercidas pelas forças e corpos de segurança.

A utilização e captação de imagens é autorizada por lei e utilizada como meio de prova quando no decurso de uma investigação criminal e quando recolhida em espaços públicos fora do âmbito inviolável do domicílio ou lugar privado, onde prevalece o direito à intimidade e onde é necessária autorização judicial para a captação clandestina de imagens e sons. Este normativo é confirmado por jurisprudência do Supremo Tribunal:

- a) *Sentencia 1733/2002*<sup>12</sup> Tribunal Supremo. Presunción de Inocencia. Sistemas de videovigilancia. Captación de imágenes. Valor probatorio. Tráfico de drogas (Tribunal Supremo, Sala Segunda de lo Penal, Sentencia de 14 octubre de 2002);
- b) *Sentencia 354/2003*<sup>13</sup> de la Sala de lo Penal del Tribunal Supremo. Recurso de Casación. Captación videográfica de imágenes por la policía desde la vía pública. (Poder Judicial de 13 de marzo de 2003).

Para levar a cabo a captação de imagens, são admitidos todo o tipo de meios técnicos que permitam a constatação da realidade objecto de investigação e que permitam a produção de material probatório para ser utilizado em sede judicial.

## FRANÇA

A videovigilância, prevista no artigo 10º e 10-1º da Lei n.º 95-73, de 21 de Janeiro de 1995<sup>14</sup>, “de orientação e programação de segurança” – alterada pela Lei n.º 2006-64, de 23 de Janeiro de 2006<sup>15</sup>, “sobre a luta contra o terrorismo, introduzindo disposições diversas sobre a segurança e o controlo das fronteiras” -, foi regulada pelo Decreto n.º 96-926, de 17 de Outubro de 1996<sup>16</sup>, em aplicação dos artigos n.º10 e 10-1 do referido diploma, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 2006-929, de 28 de Julho de 2006<sup>17</sup>.

<sup>12</sup>[http://www.belt.es/jurisprudencia/anterior/seg\\_pub\\_y\\_prot\\_civil/seg\\_pub/videovigilancia/pdf/TS\\_14\\_OCT\\_02.pdf](http://www.belt.es/jurisprudencia/anterior/seg_pub_y_prot_civil/seg_pub/videovigilancia/pdf/TS_14_OCT_02.pdf)

<sup>13</sup>[http://www.belt.es/jurisprudencia/anterior/seg\\_pub\\_y\\_prot\\_civil/seg\\_pub/videovigilancia/pdf/sts\\_13\\_marzo\\_03.PDF](http://www.belt.es/jurisprudencia/anterior/seg_pub_y_prot_civil/seg_pub/videovigilancia/pdf/sts_13_marzo_03.PDF)

<sup>14</sup><http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000369046&dateTexte=20081016&fastPos=1&fastReqId=1899552063&oldAction=rechTexte>

<sup>15</sup>[http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do;jsessionid=4B4C50B6C13DA5268522CEE5FDEF6AF7.tpdj\\_o06v\\_3?cidTexte=LEGITEXT000006053177&dateTexte=20081016](http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do;jsessionid=4B4C50B6C13DA5268522CEE5FDEF6AF7.tpdj_o06v_3?cidTexte=LEGITEXT000006053177&dateTexte=20081016)

<sup>16</sup>[http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do;jsessionid=4B4C50B6C13DA5268522CEE5FDEF6AF7.tpdj\\_o06v\\_3?cidTexte=JORFTEXT000000563086&dateTexte=20081016](http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do;jsessionid=4B4C50B6C13DA5268522CEE5FDEF6AF7.tpdj_o06v_3?cidTexte=JORFTEXT000000563086&dateTexte=20081016)

<sup>17</sup><http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000607538&dateTexte=>

A legislação distingue claramente entre a captura autorizada em locais públicos, e a captura em locais privados, como esclarece a “*Commission nationale de l’informatique et des libertés (CNIL)*”<sup>18</sup>.

O artigo 10º da Lei n.º 95-73, relativamente à captura e conservação das imagens, refere o seguinte: “*Elle précise alors les modalités de transmission des images et d’accès aux enregistrements ainsi que la durée de conservation des images, dans la limite d’un mois à compter de cette transmission ou de cet accès, sans préjudice des nécessités de leur conservation pour les besoins d’une procédure pénale*”.

O «*Institut National des Hautes Etudes de la Sécurité Intérieure*» produziu o relatório intitulado «*La vidéo protection. Conditions d’efficacité et critères d’évaluation*»<sup>19</sup> de Julho de 2008, que se refere, na pág. 14, à utilização das imagens como prova judiciária.

No entanto, o direito penal francês deixa ao critério do juiz a admissibilidade da prova, segundo o disposto no art.º 427<sup>20</sup> do Código de Processo Penal; baseada no seu julgamento relativamente à licitude e fiabilidade da prova, como refere um artigo<sup>21</sup> de Mathilde SERRE sobre esta temática.

Nesta sequência, verificamos que a jurisprudência tem revelado decisões díspares:

- a) Na decisão do “*Cour d’appel de Rouen Chambre de L’instruction NoN 2006/00060 du 02 Février 2006*”<sup>22</sup>, a prova foi realizada através de videovigilância pública e foi confirmado a sua admissibilidade;
- b) Na decisão *Cour de cassation, chambre criminelle, Audience publique du Terça-feira 25 Outubro 2005, N.º de pourvoi: 04-87595*<sup>23</sup>, não se confirmou o registo vídeo como prova suficiente para os factos imputados;
- c) Finalmente, numa decisão do “*Cour de cassation, chambre criminelle, Audience publique du Terça-feira 31 Maio 2005, N.º de pourvoi: 04-85469*”<sup>24</sup>, de novo foi dirimida a questão da admissibilidade da videovigilância como prova, com a

<sup>18</sup> <http://www.cnil.fr/index.php?id=1302>

<sup>19</sup> <http://www.inhes.interieur.gouv.fr/fichiers/rapportvideoprotectionjuillet2008.pdf>

<sup>20</sup> [http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=4B4C50B6C13DA5268522CEE5FDEF6AF7.tpdjo06v\\_3?idArticle=LEGIARTI000006576544&cidTexte=LEGITEXT000006071154&dateTexte=20081016](http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=4B4C50B6C13DA5268522CEE5FDEF6AF7.tpdjo06v_3?idArticle=LEGIARTI000006576544&cidTexte=LEGITEXT000006071154&dateTexte=20081016)

<sup>21</sup> <http://m2bde.u-paris10.fr/blogs/dpi/index.php/post/2008/02/13/Admissibilite-de-la-preuve-par-videosurveillance-au-Royaume-Uni-et-en-France-par-Mathilde-SERRE>

<sup>22</sup> <http://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?oldAction=rechJuriJudi&idTexte=JURITEXT000006948101&fastReqlid=973185649&fastPos=1>

<sup>23</sup> <http://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?oldAction=rechJuriJudi&idTexte=JURITEXT000007640023&fastReqlid=973185649&fastPos=7>

<sup>24</sup> <http://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?oldAction=rechJuriJudi&idTexte=JURITEXT000007631208&fastReqlid=973185649&fastPos=8>

decisão a ir no sentido da confirmação da sua validade. Dispôs o acórdão "que les dispositions de la loi n° 95-73 du 21 janvier 1995 ne font pas obstacle à l'exploitation d'un enregistrement visuel de vidéosurveillance aux fins de preuve d'une infraction; qu'il appartient, dès lors, à la juridiction d'apprécier, conformément aux dispositions de l'article 427 du Code de procédure pénale, la valeur probante du compte rendu de l'examen visuel de la cassette d'enregistrement effectué".

#### **IV. Iniciativas nacionais pendentes sobre idênticas matérias**

Efectuada pesquisa à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC), não se verificou a existência de qualquer iniciativa conexa com o presente projecto de lei.

#### **V. Audições Obrigatórias e/ou Facultativas <sup>25</sup>(promovidas ou a promover)**

Tratando-se de matéria de elevada sensibilidade jurídica, nomeadamente por contender com a protecção de dados pessoais<sup>26</sup>, e potencialmente causadora de alterações na prática processual penal, parece haver razão para consultar, para além do Conselho Superior da Magistratura e do Conselho Superior do Ministério Público – atenta a sua competência para a emissão de parecer acerca de diplomas legais relativos à administração da justiça –, a Ordem dos Advogados, por ser matéria que interessa ao exercício da advocacia.

Para mais, e atento o disposto na alínea a) do n.º 1 do art. 23.º da lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, deve ser promovida a audição da Comissão Nacional de Protecção de Dados, entidade que, de resto, foi auscultada aquando do processo legislativo que resultou na Lei que se pretende agora alterar.

#### **VI. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa**

---

<sup>25</sup> (Apesar de não constar da enumeração das alíneas do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento, entende-se que deve fazer parte da nota técnica, sempre que se justificar).

<sup>26</sup> Direitos fundamentais regulados pelo artigo 26.º, n.º 1, da CRP.



Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos poderão ser objecto de síntese a integrar, *a posteriori*, na nota técnica.

Assembleia da República, em 21 de Outubro de 2005.

*Os técnicos,*

*Luís Martins (DAPLEN), João Amaral (DAC)  
Rui Brito e Fernandes Marques Pereira (DILP)*